



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Processo Legislativo n.º: 351/2021**

**Interessado:** Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 01/2021 que dispõe sobre a proibição de descartes das sobras de fios, cabos de internet, telefonias e rede de energia jogados nas calçadas, logradouros públicos, praças, terrenos baldios e jardins, das empresas de energia e empresas de internet e telefonias, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquecetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico acerca da propositura de **Projeto de Lei n.º 01/2021**, de autoria do Exmo. Vereador **EDSON DE SOUZA MOURA**, que dispõe sobre a proibição de descartes das sobras de fios, cabos de internet, telefonias e rede de energia jogados nas calçadas, logradouros públicos, praças, terrenos baldios e jardins, das empresas de energia e empresas de internet e telefonias, e dá outras providências.

Em âmbito municipal, foi editada a **Lei Municipal n.º 3.526, de 8 de maio de 2020** (documento anexo), que dispõe sobre a padronização, alinhamento e



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.

A **Lei Municipal n.º 3.526, de 8 de maio de 2020** se originou do **Projeto de Lei n.º 64/2019**, de autoria do Exmo. Vereador Cesar Diniz de Souza.

Nesse contexto, tendo em vista que o **Projeto de Lei n.º 01/2021** possui conteúdo semelhante ao disposto na **Lei Municipal n.º 3.526, de 8 de maio de 2020**, a Procuradoria Legislativa **RECOMENDA** o encaminhamento dos autos do presente processo legislativo ao Exmo. Vereador **EDSON DE SOUZA MOURA**, para que se manifeste sobre a continuidade ou não da tramitação do **Projeto de Lei n.º 01/2021**.

Após manifestação do Parlamentar, retornem os autos do processo legislativo para esta Procuradoria Legislativa emitir parecer jurídico.

Itaquaquetuba/SP, 5 de julho de 2023.

**YURI RAMON DE ARAÚJO**  
**Procurador Legislativo**

LEI Nº 3.526, DE 08 DE MAIO DE 2020.



**Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.**

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Ficam as empresas e as concessionárias responsáveis pela rede ou fiação aérea, ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

Energia elétrica;

Telefonia fixa;

Banda larga;

TV a cabo;

Demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

**Art. 2º** Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no caput do artigo 1º, no prazo de 01(um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 3º** Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 01(um) ano a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vão entre

postes.

**Art. 4º** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:

I - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei.

II - ser instalado separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III - estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, tal qual conter autorização do Município.

**Art. 5º** As padronizações, identificações e alinhamentos de que trata esta Lei, devem seguir a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

**Art. 6º** Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

**Art. 7º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Parágrafo único. O prazo de 10 (dez) dias referido neste artigo poderá ser prorrogado em último caso, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa expressa dirigida ao Município.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei sujeitara o infrator às seguintes medidas: (VETADO)

I - notificação para regularização da situação, observado os prazos definidos nesta Lei; (VETADO)

II - multa diária no valor de 10 UFM - Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º combinado com o art. 7º; (VETADO)

III - multa diária de 3 UFM - Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 3º combinado com o artigo 7º; (VETADO)

IV - multa no valor de 150 UFM - Unidade Fiscal do Município por dia na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º combinado com o artigo 7º (VETADO)

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 08 de maio de 2020; 459º da Fundação da Cidade e 66º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ERIVÂNIA R. ANDRADE EL KADRI  
Secretária de Assuntos Jurídicos

RENATO MOREIRA  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, e publicado no Diário Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora Depto. de Administração Geral

De autoria do Vereador Cesar Diniz de Souza

[Download do documento](#)